

Número do Processo: 246/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIA MUNICIPAL DO CAPELÃO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. FAVORÁVEL DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz que “institui o Dia Municipal do Capelão no município de Anápolis-GO”.

Antes de prosseguir, é importante dizer que a análise a ser feita é baseada na propositura com sua redação modificada pela emenda que segue anexa. Feita a observação, passa-se à elaboração do parecer.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a instituição de um dia em homenagem aos capelães na cidade de Anápolis amolda-se e esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta de Lei aqui discutida não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.





Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo tratando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que, pelo fato de um parlamentar apresentar a proposição, não há a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

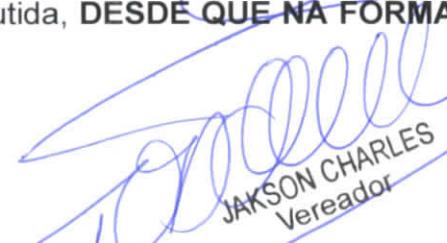
Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98, *caput*).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA**.

É o parecer.

Anápolis, 21 de novembro de 2023.

  
JAKSON CHARLES  
Vereador

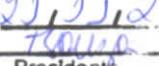
  
Thais Gomes de Souza  
Vereadora - PP

  
Vereador(a) Relator(a)  
Lisieux José Borges  
Vereador PT

  
Cleide M. Hilario de Barros  
VEREADORA

IBRG

  
Edmilson Ferre de Oliveira  
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia  
em 21/11/2023  
  
Presidente

Processo: 246/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos arts. 116 e 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

### EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o *caput* do art. 3º da propositura que tramita por meio do número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 3º Durante o Dia Municipal do Capelão, poderão ser promovidas atividades de valorização e reconhecimento da atuação dos capelães, como cerimônias, palestras, workshops e eventos culturais. Essas ações visam a destacar a importância do trabalho desses profissionais e promover a conscientização sobre a relevância do apoio espiritual nas diversas esferas da sociedade.

É a emenda.

Sala de Reuniões das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Edmilson  
Edmilson Ferre de Oliveira  
VEREADOR

JAKSON CHARLES  
Vereador

Lisleux José Borges  
Vereador PT

Thais  
Thais Gomes de Souza  
Vereadora - PP

Cleide M. Hilario de Barros  
VEREADORA

IBRG/EMENDA 35/20-11-2023